RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.854 - SP (2019/0300135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE HUGO BEZERRA PINTO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377 TAYNARA MARCON - SP433423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INVERSÃO DA ORDEM DOS INTERROGATÓRIOS. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AUSENTE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A PERMITIR A INVERSÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal, disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução.

2. Considerando que o Juízo de 1º grau determinou simultaneamente a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas e para a realização de interrogatórios dos réus, sem apresentar qualquer fundamentação ou circunstância excepcional a permitir a adoção de tal medida, há flagrante ilegalidade a ser reparada

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar que o interrogatório dos réus sejam realizados após a inquirição das testemunhas, ou, caso necessária a inversão da ordem, esta esteja autorizada por decisão devidamente fundamentada do Juízo de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.854 - SP (2019/0300135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE HUGO BEZERRA PINTO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
		PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
		TAYNARA MARCON - SP433423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOSE HUGO BEZERRA PINTO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime do no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/90.

No curso do processo, o Juízo de 1º grau determinou a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos acusados.

A defesa, alegando nulidade decorrente de violação ao constante no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal, impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo TJSP.

Neste recurso, a defesa reitera as razões da impetração originária e destaca que o interrogatório do réu deve ser ato final da instrução criminal, conforme disposto no art. 400 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso "para que seja reconhecida a violação ao disposto no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal, determinando-se que o interrogatório do Recorrente e dos demais corréus sejam realizados após as oitivas de todas as testemunhas de acusação e defesa e, caso já tenham sidos realizados, sejam os mesmos anulados, determinando-se a realização de novos interrogatórios, sob pena de manifesto cerceamento de defesa." (e-STJ, fl. 268).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento "para que sejam anulados os atos instrutórios, desde a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP." (e-STJ, fl. 380).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.854 - SP (2019/0300135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE HUGO BEZERRA PINTO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
		PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
		TAYNARA MARCON - SP433423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INVERSÃO DA ORDEM DOS INTERROGATÓRIOS. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AUSENTE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A PERMITIR A INVERSÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal, disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução.

2. Considerando que o Juízo de 1º grau determinou simultaneamente a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas e para a realização de interrogatórios dos réus, sem apresentar qualquer fundamentação ou circunstância excepcional a permitir a adoção de tal medida, há flagrante ilegalidade a ser reparada

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar que o interrogatório dos réus sejam realizados após a inquirição das testemunhas, ou, caso necessária a inversão da ordem, esta esteja autorizada por decisão devidamente fundamentada do Juízo de 1º grau.

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, " ... a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas **não** impede a realização do interrogatório do acusado." (AgRg no AREsp 677.448/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2016).

Isso porque, conforme o artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual, sendo necessária a inquirição de testemunhas fora da jurisdição processante, o feito poderá prosseguir, inclusive com o interrogatório do acusado, mesmo que pendente a devolução de todas as cartas precatórias pelo juízo deprecado.

Ocorre que a hipótese acima não autoriza a indiscriminada inversão procedimental vedada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal. A possibilidade de prosseguimento dos atos instrutórios visa resguardar a efetividade e a celeridade processual quando, por exemplo, o retorno das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas excede em muito o prazo de cumprimento, cenário frequente nas comarcas do País, por inúmeras razões.

A respeito, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
> 1. **Não se constata nenhuma ilegalidade no art. 400 do CPP, ou ofensa ao mesmo dispositivo, pelo fato de o recorrente haver sido inquirido antes do retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo prazo de cumprimento já se encontrava expirado**, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP disciplinam que, na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.
> [...]
> (AgRg no AgRg no AREsp 1520256/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019, grifou-se)

No caso em apreço, porém, não se verificou qualquer situação excepcional a ensejar a inversão da ordem natural do processo penal.

Conforme informações prestadas pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP**, "considerando que todas as testemunhas de acusação e de defesa residem fora da Comarca, foi por mim determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, **bem como para a realização de interrogatórios dos réus**." (e-STJ, fls. 305-306; grifou-se).

Nesse sentido, tem-se que o Juízo processante determinou **simultaneamente** a

a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas e para a realização de interrogatórios dos réus, quando, na verdade, o mais adequado seria o envio de forma **sucessiva**, aguardando a resposta da ouvida das testemunhas aos autos, para depois solicitar o interrogatório dos acusados.

Até porque, além de meio de produção de prova, o interrogatório é ato de defesa, sobretudo autodefesa. Nesse sentido, "como regra, tem-se adotado o procedimento de **ouvir o réu ao final da instrução, possibilitando-se, pois, melhor defesa, já que o quadro probatório está praticamente concluído**. É a consagração da autodefesa, como corolário da ampla defesa."(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1014.).

Dessa forma, o Juízo de 1º grau deve priorizar o interrogatório dos réus ao final da instrução.

Mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, por ocasião do julgamento do HC 166.373/PR, por maioria, firmou posicionamento pela preferência cronológica das alegações finais dos réus delatores nas ações penais em que figurem como corréus outros não colaboradores. Entendeu-se que os colaboradores atuam com propósito acusatório, sendo ínsito, portanto, o direito do delatado ao contraditório. Por isso, aquela Corte reconheceu a nulidade dos autos em que houver desconsideração deste ordem, com determinação de **prazos simultâneos** para a apresentação das manifestações.

Sobre o precedente, confira-se o seguinte excerto extraído do voto vencedor:

> "O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, direito de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).
> O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV), aplicando-se inclusive ao "processo administrativo, para a apuração de ato infracional cometido por criança ou adolescente (art. 103 e ss., ECA), na medida em que seu objetivo é a aplicação de medida socioeducativa pela conduta infracional, a qual se assemelha à imposição de sanção administrativa.
> Por ampla defesa entende-se o salvaguarda que é dada ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.
> A relação de antagonismo entre as versões da acusação e da defesa não deixa dúvidas sobre quem tem o "direito de falar por último".
> O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar TODAS, absolutamente TODAS as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do

> delator." (Voto do Min. Alexandre de Moraes no HC 166373/PR, julgamento em 2.10.2019. Acórdão ainda pendente de publicação.).

No âmbito desta Corte Superior, tem-se o seguinte julgado:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO QUE POSSIBILITOU A TOMADA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU, POR CARTA PRECATÓRIA, ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO DO RÉU É INSTRUMENTO DE AUTODEFESA, QUE DEVE SER O ÚLTIMO ATO ANTES DO JULGAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 127.900/AM. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao acompanhar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, tem decidido que "o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/3/2016)" (HC 390.707/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).
> **3. Consoante os ditames do art. 222, § 1º, do CPP, "a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal". No caso, o Tribunal a quo usou indevida interpretação extensiva do dispositivo acima para autorizar a inversão procedimental vedada pelo artigo 400 do CPP, realizando o interrogatório do réu (instrumento de autodefesa), por carta precatória, antes da inquirição das testemunhas, em flagrante violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.** 4. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. (...)" (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018). 5. Observa-se, na espécie, que a defesa impugnou a possível inversão da ordem antes mesmo da realização do interrogatório do réu, o que afasta a preclusão.
> 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando-se que o interrogatório do paciente seja o último ato da instrução.

> (HC 481.490/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)"

Na hipótese, ressalta-se que a defesa desde a primeira oportunidade arguiu a ilegalidade, tendo o pedido indeferido pelo Juízo de 1º grau (e-STJ, fl. 372).

Assim, vislumbro flagrante ilegalidade a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar que o interrogatório dos réus sejam realizados após a inquirição das testemunhas, ou, caso necessária a inversão da ordem, esta esteja autorizada por decisão devidamente fundamentada do Juízo de 1º grau.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0300135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 118.854 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023365420128260390 20670400420198260000 2336542012 308/2012 3082012

EM MESA JULGADO: 20/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE HUGO BEZERRA PINTO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
		PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
		TAYNARA MARCON - SP433423
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
CORRÉU	:	JOAO LIDIO BEZERRA NETO
CORRÉU	:	JORGE TOLEDO FLORÊNCIO
CORRÉU	:	MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.